



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza</i> Rubrica

Processo : 13053.000040/95-31

Acórdão : 201-71.044

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 102.177

Recorrente: COMPANHIA FRANGOSUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO RURAL/URBANO - A Contribuição é devida em favor do sindicato representativo da categoria profissional, fixada conforme a atividade preponderante da empresa, mesmo que esta esteja localizada em imóvel rural. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA FRANGOSUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/cf/gb



Processo : 13053.000040/95-31
Acórdão : 201-71.044

Recurso : 102.177
Recorrente: COMPANHIA FRANGOSUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Discute-se nos autos se a recorrente deve recolher a Contribuição à CNA ou ao sindicato das categorias de seus funcionários. Entende a decisão recorrida, em longa motivação, que, por estar situada a então impugnante em zona rural e por ser seu imóvel rural (em função de sua localização), *ipso jure*, estaria enquadrada como empregador rural, sendo, portanto, legítima a exação da Contribuição à CNA.

Irresignada com tal decisão, tempestivamente é interposto recurso, onde sustenta a recorrente que, ao voltar-se para o beneficiamento de produtos avícolas, exerce tarefa de industrialização e não relativa à atividade rural. Em consequência de tal assertiva, conclui que seus empregados vinculam-se ao sistema geral da previdência social, vinculando-se ao sindicato urbano de nível médio, conforme a atividade por eles exercidas. Pede, em consequência, a exclusão da exigência em relação à Contribuição Sindical à CNA.

A Fazenda Nacional pugna pela manutenção do inteiro teor da decisão recorrida (fls. 66/69).

É o relatório.



Processo : 13053.000040/95-31

Acórdão : 201-71.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria não é nova neste Colegiado, e, embora não tenha relatado processo com este teor, sobre ele já votei na Sessão de 24 de setembro de 1996, Recurso nº 99.429, dentre outros. Naquele processo, acompanhei o voto do Relator, Dr. Marcos Vinícius Neder de Lima, cujas razões, a seguir transcritas, adoto como fundamento de meu voto.

"..., a fixação do valor da contribuição sindical está regulada nos artigos 578 a 591 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 579 da referida Consolidação dispõe:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão". (g/n)

E o § 1º do artigo 581 estabelece a regra a ser aplicada no caso da empresa realizar mais de uma atividade econômica:

"Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo".(g/n)

No caso sob comento, entretanto, verifica-se que a reclamante Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial possui uma atividade preponderante, pois se dedica ao beneficiamento de produtos alimentares, ramo da indústria de alimentos, conforme estabelecido em seu Estatuto Social (fls. 07).

Assim, entendo que, ao se qualificar a categoria profissional, esta atividade industrial mais específica deve prevalecer a outras mais genéricas. A atividade rural, que porventura exista, está subsumida e subordinada ao seu objetivo final, industrial.

Neste sentido, cabe salientar a decisão do ilustre Ministro Galba Velloso, no Acórdão nº 5074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20 de abril de 1995, cuja ementa transcrevo:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000040/95-31

Acórdão : 201-71.044

Com base nas razões esposadas pelo ilustre relator do voto transcrito, entendo não assistir razão à recorrida quando aquela entende que, por ser o imóvel rural, de pleno direito, rurais serão seus trabalhadores. Contudo, devo ressaltar que, se, eventualmente, existirem nestes estabelecimentos industriais localizados em zona rural trabalhadores que exerçam funções tipicamente rural, e não aquelas vinculadas direta e exclusivamente com a indústria, como os autos nos informam que seria o caso da recorrente, legítima será a cobrança da Contribuição Sindical à CNA em relação àqueles trabalhadores.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da exigência o valor da Contribuição Sindical à CNA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

JORGE FREIRE